TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°:	**184461/09**
ASSUNTO:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
ENTIDADES:	**ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE CURITIBA**
RESPONSÁVEIS:	**ELEONORA BONATO FRUET, FRANCIELE CABRAL LACERDA, JOELSON DE OLIVEIRA, LEONICE APARECIDA DA SILVA, MARIA ANGÉLICA MELIES ZAPP, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO**
PROCURADOR:	**JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO**
RELATOR:	**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.° 392/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas de Transferência. Recursos transferidos pelo Município de Curitiba à Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro de Educação Integral Carlos Drummond de Andrade, mediante convênio, visando ao pagamento de despesas com custeio, manutenção e material permanente e à realização de obras e serviços. Exercícios de 2005 a 2010. Não encaminhamento de Certidão Negativa de Débitos emitida pela Receita Federal. Pagamento integral à empresa contratada pela entidade tomadora antes que toda a respectiva documentação necessária (Cadastro Específico do INSS e Certidão Negativa de Débitos) fosse emitida e apresentada. Longo decurso de tempo desde a conclusão da obra. Inexistência de dano ao erário ou de qualquer irregularidade material à execução do convênio. Precedentes deste Tribunal. **Regularidade com ressalvas das contas**.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada, mediante convênio, entre o Município de Curitiba e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE (APPF CEI CARLOS D. DE ANDRADE), entre os exercícios de 2005 e 2010, sob responsabilidade da senhora ELEONORA BONATO FRUET – Secretária Municipal de Educação nos referidos exercícios –, da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CIOE

senhora MARIA ANGÉLICA MELIES ZAPP – Presidente da entidade entre 2005 e 2008 –, do senhor JOELSON DE OLIVEIRA – Presidente da entidade entre 2008 e 2009 –, e da senhora LEONICE APARECIDA DA SILVA – Presidente da entidade entre 2009 e 2010.

As transferências tinham por objeto (i) o pagamento de despesas com custeio, manutenção e material permanente e (ii) a realização de obras e serviços no CEI CARLOS D. DE ANDRADE. A fim de indicar os detalhes envolvendo a transferência ora em análise, transcrevo o quadro elaborado pela então Diretoria de Análise de Transferências à peça 87, página 1:

Ato formal		Datas		Objeto	Repasses previstos (R$)	
n.°	Espécie	Celebração	Vigência		Trimestrais	Totais
15985/2005	Termo de Convenio	01/07/2005	01/07/2005 a 30/06/2006	Despesas com custeio, manutenção, material permanente, obras e serviços	16.469,34	65.877,36
15985/01	Aditivo	01/07/2006	01/07/2005 a 30/06/2007		18.529,58	74.118,30
15985/02	Aditivo	11/12/2006			-	10.000,00
15985/03	Aditivo	02/07/2007	01/07/2005 a 30/06/2008		18.736,74	74.946,96
15985/04	Aditivo	01/07/2008	01/07/2005 a 30/06/2009		18.547,82	74.191,27
15985/05	Aditivo	01/10/2008		Obra de construção de uma quadra poliesportiva coberta	-	131.082,02
15985/06	Aditivo	01/07/2009	01/04/2005 A 30/06/2010	Despesas com custeio, manutenção, material permanente, obras e serviços.	22.266,88	89.067,53

A unidade técnica, em análise das contas até então prestadas pelo Município de Curitiba e pela APPF CEI CARLOS D. DE ANDRADE, concluiu que faltava, ainda, a apresentação dos seguintes documentos por parte dos responsáveis: 1) contrato de empreitada e aditivos firmados com a "New House Construção Civil Ltda.", empresa contratada para a realização da obra; 2) cópia dos procedimentos de matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS; e 3) Certidão Negativa de Débitos Específica (CND) referente à obra, emitida pela Receita Federal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CIOE

(peça 87, página 5):

> A Súmula nº 04, oriunda de decisão consubstanciada no Acórdão nº 337/07 do Tribunal Pleno, exige a apresentação de CND específica para comprovar a regularidade das contas em cujo objeto conste obras de construção civil[1].
>
> Ademais, em que pese a obra ter sido concluída e o objeto cumprido, é através da Certidão Negativa de Débitos Específica que se pode aferir que foram cumpridos todos os requisitos previstos na legislação trabalhista e previdenciária, e exigidos pela RFB para atestar a regularidade da obra realizada.
>
> O não cumprimento por parte da empresa executora, das determinações legais, pode acarretar prejuízo ao erário em razão do instituto da responsabilidade solidária, nos casos de demandas judiciais na esfera trabalhista e previdenciária.
>
> Assim, entendemos que a ausência dos procedimentos de matrícula da obra no CEI-INSS e por consequência, da Certidão Negativa Específica, constituem irregularidades que não podem ser afastadas ou mitigadas no presente processo.
>
> Todavia quanto à responsabilização por esses procedimentos, entendemos que a mesma, no caso em análise, deve ser atribuída de forma solidária, ou seja, à gestão da entidade à época da execução e conclusão da obra e da municipalidade, em face da ausência de fiscalização.

Além disso, a Diretoria de Análise de Transferências considerou que a entidade deveria esclarecer a razão pela qual procedeu ao pagamento integral à "New House Construção Civil Ltda." sem que, antes, os procedimentos formais relacionados ao Cadastro Específico do INSS e à Certidão Negativa de Débitos Específica fossem realizados e apresentados pela referida empresa.

Diante da instrução da unidade técnica, a senhora ELEONORA BONATO FRUET defendeu que o Município de Curitiba atendeu às finalidades previstas no convênio. Adicionalmente, apresentou o contrato celebrado com a "New House Construção Civil Ltda." e a comprovação do Cadastro Específico do INSS. Entretanto, quanto às demais questões, a responsável afirmou que o Município tomaria as providências específicas para a complementação da presente prestação de contas (peça 110).

O Município de Curitiba, reiterando que estaria tomando as medidas

[1] Enunciado: "A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CIOE

necessárias para a apresentação de toda a documentação necessária, informou que havia notificado a empresa "New House Construção Civil Ltda." para que apresentasse a Certidão Negativa de Débitos (peças 116 e 117).

Os demais responsáveis, embora citados e intimados (peças 20 a 22, 50, 52 a 55, 120 e 123), não apresentaram esclarecimentos.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade (i) do contrato firmado entre a APPF CEI CARLOS D. DE ANDRADE e a "New House Construção Civil Ltda." e (ii) da formalização da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS. Todavia, por não ter sido apresentada a Certidão Negativa de Débitos, a unidade técnica pugnou pela ressalva do item, seguindo entendimento recente deste Tribunal. Por fim, quanto ao suposto pagamento integral indevido à "New House Construção Civil Ltda." – pela falta, justamente, de apresentação prévia, pela empresa, da Certidão Negativa de Débitos à APPF CEI CARLOS D. DE ANDRADE –, a Coordenadoria de Gestão Municipal pugnou pela regularidade do item, haja vista a ressalva sugerida no item anterior (peça 128).

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.° 901/22 – 4PC (peça 129), corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Os itens inicialmente pendentes na presente prestação de contas consistiram (i) na ausência do contrato firmado entre a APPF CEI CARLOS D. DE ANDRADE e a empresa "New House Construção Civil Ltda.", responsável pela construção da quadra esportiva coberta, (ii) na ausência de Cadastro Específico do INSS (referente à mesma obra), (iii) na ausência de Certidão Negativa de Débitos emitida pela Receita Federal (também relacionada à obra) e (iv) no suposto pagamento integral indevido à empresa "New House Construção Civil Ltda."

Considerando que, efetivamente, a senhora ELEONORA BONATO FRUET – Secretária Municipal de Educação na época da formalização das transferências – apresentou o Contrato Administrativo n.° 1/09 (e aditivo respectivo) (peça 110, páginas 4 a 7), celebrado entre a APPF CEI CARLOS D. DE ANDRADE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CIOE

e a empresa “New House Construção Civil Ltda.”, acompanho as manifestações uniformes pela **regularidade** do item.

Adicionalmente, haja vista que a referida responsável juntou cópia do Cadastro Específico do INSS, realizado pela empresa contratada (peça 110, páginas 9 e 10), acompanho as manifestações uniformes pela **regularidade** do item.

Em relação à ausência de Certidão Negativa de Débitos emitida pela Receita Federal (específica para a obra de construção da quadra esportiva), observo, em consonância com a Coordenadoria de Gestão Municipal, que a pendência não foi saneada, visto que a senhora ELEONORA BONATO FRUET e o Município de Curitiba somente informaram que seriam tomadas as providências necessárias para a emissão da Certidão e subsequente apresentação do documento nos presentes autos.

Entretanto, conforme ponderado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, este Tribunal tem entendido, em decisões recentes sobre a mesma questão, que o item pode ser convertido em ressalva. Nesse sentido, é mencionado nas análises o Acórdão n.° 1640/22 – Segunda Câmara (processo n.° 184496/09, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães):

> Analisando as alegações, bem como os apontamentos técnicos, entendo que as falhas destacadas realmente ocorreram. Entretanto, como bem aponta o Órgão Ministerial, há diversos precedentes nesta Corte[2], bem como o posicionamento firmado no Parecer AGU nº AC-55/2006, que sedimentaram o entendimento no sentido de ser possível a mera ressalva da ausência de apresentação da CND da obra. Reforçando esse entendimento, deve-se destacar que a referida certidão (CND) não constitui condição *sine qua non* para o julgamento pela regularidade das contas.
>
> No que se refere à relação do Ente com o INSS, é importante mencionar que a ausência de Certidão Negativa de Débito do INSS passou a ser pressuposto da regularidade das contas envolvendo a realização de obras a partir da emissão da Súmula 04. Contudo, em novo posicionamento adotado[3], a aplicabilidade de referida Súmula, reiteradamente tem sido afastada, motivo que autoriza a conversão do item em ressalva.
>
> Ademais, no caso em tela, é notório que já transcorreu longo decurso de tempo desde a conclusão da obra, não restando dúvidas sobre a sua execução e não tendo sido constatado ou apontado qualquer

[2] Acórdão n.° 3510/20 – S1C, referente aos autos n.° 278389/11.

[3] Acórdão n.° 569/20 – S 1C, Acórdão n.° 1047/19 – S1C, Acórdão n.° 2164/17 – S1C, Acórdão n.° 1050/16 – STP, Acórdão n.° 8257/14 – STP, Acórdão n.° 8209/14 – S2C, Acórdão n.° 1516/15 - STP, Acórdão n.° 3862/14 – S1C, Acórdão n.° 1242/14 - STP, Acórdão n.° 4679/13 – S2C, Acórdão n.° 955/14 – S1C, Acórdão n.° 3538/13 – S1C, Acórdão n.° 1810/13 – S1C, Acórdão n.° 1040/09 – STP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CIOE

> prejuízo ao erário ou à execução da avença, afastando a sanção pecuniária proposta.
>
> Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento Ministerial, mostrando-se presentes os requisitos para o julgamento positivo da presente prestação de contas com ressalva. [Destaquei.]

Por consequência, acompanhando as manifestações uniformes e o entendimento recente deste Tribunal, proponho que a ausência de Certidão Negativa de Débitos emitida pela Receita Federal seja convertida em **ressalva**.

Em relação, por fim, ao suposto pagamento integral indevido à empresa antes que a contratada efetivasse e apresentasse os procedimentos formais relacionados ao Cadastro Específico do INSS e à Certidão Negativa de Débitos Específica, em decorrência da conversão em ressalva do item anterior – "ausência de Certidão Negativa de Débitos" –, proponho que o presente item, por coerência, também seja convertido em **ressalva**.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue** as presentes contas **regulares com as ressalvas** decorrentes da ausência de Certidão Negativa de Débitos emitida pela Receita Federal e do pagamento integral à empresa contratada pela APPF CEI CARLOS D. DE ANDRADE antes que toda a respectiva documentação necessária (Cadastro Específico do INSS e Certidão Negativa de Débitos) fosse emitida e apresentada.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar** as presentes contas **regulares com as ressalvas** decorrentes da ausência de Certidão Negativa de Débitos emitida pela Receita Federal e do pagamento integral à empresa contratada pela APPF CEI CARLOS D. DE ANDRADE antes que toda a respectiva documentação necessária (Cadastro Específico do INSS e Certidão Negativa de Débitos) fosse emitida e apresentada.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CIOE

LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual n.° 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CIOE